

**Trabalho e alforria: libertandos locadores de serviços em São Paulo e Campinas
(1830-1888)**

MARÍLIA BUENO DE ARAÚJO ARIZA*

A abertura do campo de estudos da história social da escravidão decorrida desde a década de 1980 colocou em evidência o tema da autonomia e agência de homens e mulheres escravizados no Brasil (MACHADO, 1988). Neste campo estendido de interesses e problemas históricos, os estudos acerca das alforrias têm desempenhado importante papel na elaboração de narrativas que buscam desvendar a materialidade histórica das experiências de “torna-se livre”. Trabalhos importantes têm procurado demonstrar a variedade das práticas de manumissão e seu papel estruturante nos arranjos sociais, interpretando-as segundo tendências diversas que ressaltam ora seu potencial de emancipação (MEYER, 2010; PAIVA, 1995), ora sua relevância para a manutenção dos laços da escravidão no pós-emancipação (FLORENTINO, 2005; GUEDES, 2008).

A tarefa de alcançar uma compreensão ampliada acerca das experiências de emancipação entre homens e mulheres no Brasil escravista implica, necessariamente, a delimitação de conflitos, negociações e agências nos processos de manumissão. Um suporte privilegiado para sua observação são os contratos de locação de serviços, instrumentos para a aquisição de alforrias e também para o agenciamento de trabalho recorrentemente utilizados ao longo do XIX nas cidades de São Paulo e Campinas¹. Estes contratos, inseridos nos quadros das alforrias onerosas processadas ao longo do século, consistiam na tomada de empréstimos, por parte de trabalhadores escravizados, para quitar o valor de suas alforrias junto a seus senhores. Não podendo reembolsar a seus credores o valor do empréstimo em dinheiro, estes mesmos trabalhadores comprometiam-se com a prestação de serviços por

* Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em História Social da FFLCH-USP, bolsista Fapesp.

¹ Este artigo apresenta uma síntese do cenário dos arranjos de trabalho e liberdade encerrados em contratos de locação de serviços registrados nas cidades de Campinas e São Paulo. Baseia-se em nossa dissertação de mestrado, que buscou descrever e qualificar as experiências e luta por emancipação de libertandos locadores de serviços nas referidas cidades, entre os anos de 1830 e 1888. Ariza, Marília Bueno de Araújo. “O ofício da liberdade: contratos de locação de serviços e trabalhadores libertandos em São Paulo e Campinas (1830-1888). Dissertação de Mestrado, FFLCH –USP, 2012.

prazos e em condições variadas, engajando-se em compromissos de trabalho de longo prazo para financiar sua emancipação (LIMA, 2005; LIMA, 2009). É o caso em que estão envolvidos Antonia, libertanda locadora de serviços, e José da Costa Ribeiro, seu credor e locatário:

“Nós, José da Costa Ribeiro, portuguez, e Antonia, parda, natural de Itapeceryca, ambos moradores nesta capital, de accordo e jutos a respeito, contractamos o seguinte: O primeiro, por adiantamento, forneço por emprestimo para a liberdade da segunda, até então escrava do Doutor Paulo Egydio D’Oliveira Carvalho a quantia de um conto e trescentos mil reis, liberdade que efectivamente foi dada, conforme carta datada de trinta e um de julho do corrente anno, com obrigação da mesma pagar-me em serviços essa quantia, na rasão de vinte e seis mil reis mensaes e por espaço de cinco annos, a contar da data, com a obrigação do primeiro alimentar-a e vestil-a, e cural-a, quando doente, fornecendo medico e botica; podendo alugal-a quando dos seos serviços não necessitar, descontando-se no tempo de contracto e interrupção por molestia, fuga ou qualquer outra rasão pela qual a segunda deixar de prestar [serviços]. A segunda contractante declara, tudo em presença das testemunhas abaixo assignadas, que acceita e se sujeita a condições supra, sujeitando-se as leis do contrato de locação de serviços de nacionaes (...).”²

Estes contratos, ainda pouco documentado pela historiografia nacional, caracterizam-se por possuírem uma dupla e ambígua vocação. Embora tenham se constituído expedientes recorrentemente utilizados por homens e mulheres escravizados em sua busca por liberdade, proporcionaram a continuada exploração se seu trabalho nos moldes da escravidão. Não apenas o produto de seu trabalho permanecia alienado aos locatários de seus serviços, mas também as relações de trabalho desenvolvidas entre locadores e locatários de serviço assentavam-se sobre o solo do paternalismo senhorial e da expropriação escravista.

Essa vocação contraditória não pode ser considerada exclusividade da locação de serviços quando considerados os diversos expedientes de alforrias empregados ao longo do XIX, como bem demonstraram autoras como Enidelce Bertin e Patrícia Silva ao discutir os significados subjacentes às alforrias na cidade de São Paulo (BERTIN, 2001; SILVA, 2010).

² Primeiro Cartório de Notas da Capital, livro 88, folha 70, no dia 04 de agosto de 1879. Os contratos de locação de serviços localizados neste cartório serão daqui em diante referidos da seguinte maneira: 1º CNC, L, F (data). De forma semelhante, contratos localizados no Primeiro Tabelionato de Notas de Campinas serão indicados como segue: 1º TNC, L F (data).

A natureza ambígua destas alforrias, porém, materializa-se de forma exemplar em contratos de locação de serviço e em seus desdobramentos em ações de liberdade, ao promover uma entrada vacilante de homens e mulheres trabalhadores no mundo da liberdade.

Embora locações de serviços fossem utilizadas com frequência ao longo do XIX como recursos para a consecução de alforrias onerosas, as primeiras leis a regulamentá-las, ainda na década de 1830, surgiram num ímpeto de fomento à imigração e à ampliação do emprego de trabalhadores nacionais, entendidos como sujeitos livres e libertos (LIMA, 2009; LAMOUNIER, 1988)³. Foi somente em 1871, com a aprovação da lei 2040, popularmente conhecida como lei do Ventre Livre, que a prática de agenciamento de trabalho de libertandos como forma de processamento de alforrias foi legalmente qualificada, definindo-se um prazo máximo de sete anos para a prestação dos serviços negociados e oficializando-se uma prática que na província de São Paulo pôde ser documentada quatro décadas antes (ARIZA, 2012)⁴.

A incorporação tardia dos contratos de locação de serviços ao âmbito da lei e da regulação jurídica aponta na direção de processos ampliados tecidos na sociedade escravista das décadas finais do XIX. Se por, um lado, indica a abertura de novos campos para as disputas de escravos por sua emancipação, em consonância com o fortalecimento de um movimento de advogados, rábulas e jurisconsultos paulistas engajados em Ações de Liberdade a partir daquela década, por outro se identifica a uma política emancipacionista de cunho indenizatório cujo intuito, em muito bem sucedido, foi o de postergar o momento da abolição até que ela se fizesse inevitável (MACHADO, 2009). Num cenário de progressiva organização em torno de ideias e projetos de abolição, de crescimento da população liberta e do espocar de movimentos sociais de escravos por libertação, a inclusão dos contratos de locação de serviços de libertandos nos termos das leis emancipacionistas prestou-se também ao enquadramento da população de libertandos que tencionavam os limites da ordem social

³ A aprovação da primeira lei de locação de serviços balizou o recorte temporal adotado em nossa pesquisa de mestrado. Outras leis, em 1837 e 1879 foram aprovadas sem abordar nominalmente a locação de serviços de libertandos. Para maiores detalhes acerca das leis de locação de serviço, ver principalmente: Lamounier, Maria Lucia. *Da escravidão ao trabalho livre: a lei de locação de serviços de 1879*. Campinas, SP: Papyrus, 1988; Lima, Henrique Espada. “Trabalho e lei para os libertos de Santa Catarina no século XIX: arranjos e contratos entre a autonomia e a domesticidade”. *Cadernos AEL*, v. 14, n. 26, 2009.

⁴ Diz a lei do Ventre Livre em seu parágrafo terceiro, artigo quarto: “É, outrossim, permitido ao escravo, em favor da sua liberdade, contratar com terceiro a prestação de futuros serviços por tempo que não exceda de sete anos, mediante o consentimento do senhor e aprovação do juiz de órfãos”. Cf. Lei nº 2040 de 28 de setembro de 1871, art. 4º parágrafo 3º. *Coleção de Leis do Império do Brasil de 1871*. Tomo XXXIV, Parte II. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1871, pp. 147 – 151

com seus incômodos projetos de liberdade (ARIZA, 2012). Entre os contratos de locação de serviços consultados na cidade de São Paulo, o número de arranjos de trabalho com homens e mulheres livres ou forros é suplantado pelo número de contratos associados à aquisição de alforrias de forma crescente com o suceder das décadas. Entre os contratos associados à aquisição de alforrias, os registros adensam-se significativamente a partir de 1871, ano da aprovação da lei 2040, sustentando a hipótese da utilização da lei como instrumento de enquadramento jurídico dos acordos de locação e da população libertanda.

Circunstâncias e condições

A análise do conjunto de todos os contratos de locação de serviços registrados nos primeiros cartórios de notas de São Paulo e Campinas entre os anos de 1830 e 1888 permitiu acompanhar os passos e percalços da lenta transição de homens e mulheres escravizados à liberdade. Observados em conjunto, os contratos revelam um cenário de agenciamento de trabalho barato e a replicação de condições de trabalho muito semelhantes às aquelas enfrentadas sob a escravidão.

A pesquisa revelou um total de 81 contratos de locação de serviços registrados na cidade de São Paulo, no intervalo de anos apontado. Destes, 35 dizem respeito à locação de serviços de trabalhadores livres ou libertos, e os 46 restantes tratam especificamente da locação de serviços de libertandos que pretendem, por este meio, quitar dívidas adquiridas com a compra de suas alforrias. Na cidade de Campinas, um quadro diferente e menos expressivo de contratos foi localizado. Num conjunto de 25 registros, 9 dizem respeito à locação de serviços de libertandos⁵. A partir da comparação destes conjuntos distintos de contratos, quais sejam, aqueles atrelados ao pagamento de alforrias em oposição àqueles desvinculados da aquisição de manumissões, foi possível aproximar-nos da materialidade dos arranjos de trabalho de sujeitos das camadas subalternas ao longo do XIX.

Os registros localizados demonstram que contratos de locação de serviços foram largamente empregados para o agenciamento de serviços baratos, sendo frequentemente utilizados para o pagamento de dívidas contraídas por homens e mulheres desprovidos de outros recursos para fazê-lo. Eram mulheres como Marcolina, criada do Capitão Joaquim José

⁵ As razões desta discrepância foram discutidas com maior substância em nossa dissertação de mestrado (Ariza, 2012). Importa, para este artigo, abordar as diferenças e similaridades observadas entre contratos de trabalho livre e aqueles comprometidos com o pagamento de dívidas de alforria.

Gomes, junto a quem contraíra a dívida de 215\$000 que o mesmo despendera “por ocasião de sua enfermidade de parto, sendo cento e oitenta mil reis ao médico (...) e trinta e cinco mil reis para a parteira (...)”. Não dispondo de recursos para quitar seu débito, Marcolina comprometia-se com a prestação de serviços a seu credor à razão de cerca de 10\$000 mensais⁶. Eram homens como José Antonio Marcondes, que por despesas implicadas num processo crime em que fora réu, via-se endividado no valor de 8:000\$000 e obrigava-se por contrato a feitorizar a fazenda de seu credor pelo prazo de 26 anos⁷. Eram, assim, homens e mulheres despossuídos, livres pobres e forros, parte da vasta população de subalternos do Império que vivia sob a sombra do paternalismo e compartilhava solidariedades com escravos e libertandos.

Uma linha bastante tênue traça os limites entre estes arranjos de trabalho, de homens e mulheres de vidas pauperizadas, provendo sua sobrevivência por meio de contratos de trabalho marcados pela dependência e a sub valorização de seus serviços, e aqueles realizados para o financiamento da alforria de libertandos. Observados em conjunto, estes contratos dão depoimento da fragilidade dos estatutos do trabalho livre no século XIX, abalados pelo imperativo da escravidão e distanciados das formas capitalizadas utilizadas como parâmetro para a delimitação do trabalho efetivamente livre. Neste cenário de generalizada vulnerabilidade do trabalho de homens e mulheres das chamadas camadas populares, os libertandos locadores de serviços ocupam lugar de destaque por materializar de forma especialmente clara os limites e transigências da liberdade e do trabalho livre.

Comparados aos contratos de locação de serviços de sujeitos livres ou libertos, os contratos de libertandos demonstram ainda maior precariedade no tocante às condições de trabalho negociadas. Os valores atribuídos aos serviços prestados, bem como o prazo estipulado em contrato para a prestação dos serviços devidos, são sensivelmente ampliados nos ajustes que financiam alforrias. Comparados os tipos de trabalhos prestados por cada um dos grupos, nota-se uma predominância de arranjos de serviços domésticos entre libertandos, ao passo que predominam os arranjos de trabalho de lavoura entre livres e libertos⁸.

⁶ 1º CNC, L68 F146 (08.06.1877).

⁷ 1º CNC, L35 F156 (20.10.1834).

⁸ Para um detalhamento destes dados e comparações, consultar o capítulo terceiro de nossa dissertação de mestrado, intitulado “O ofício da liberdade”. Em: Ariza, M. B. A. “O ofício da liberdade...”, pp. 93-159.

Isso significa dizer que, num quadro de generalizada contingência nas relações de trabalho consideradas livres, libertandos que locavam serviços como forma de financiar suas alforrias ocupavam postos de trabalho de particular precariedade. A acentuada fragilidade do estatuto de liberdade recentemente adentrado por estes libertandos e as íntimas ligações de suas “novas” relações de trabalho àquelas vividas sob a escravidão podem ser aclaradas quando observadas as condições negociadas para prestação de serviços nos contratos de libertandos. A presença frequente destas condições em contratos de libertandos é outra marca que os distingue de contratos de trabalho desvinculados da aquisição de manumissões. Apresentadas como cláusulas ou descritas de forma breve nos contratos, estas condicionantes ajudam a dar a real dimensão das liberdades negociadas por meio da prestação de serviços.

As condicionantes de prestação de serviços surgem nos contratos ora imbuídas de conteúdos explicitamente coercitivos, ora mascaradas como direitos dos trabalhadores. Dizem respeito a restrições à mobilidade dos trabalhadores; obrigações do locatário com o provimento de subsistência básica e cuidados médicos aos trabalhadores; possibilidade de remissão de serviços; acréscimo de tempo ao prazo estabelecido para o pagamento da dívida em serviços; e o direito reservado ao locatário de transferir os serviços locados de acordo com seu julgamento e interesse⁹.

Entre as condicionantes que expressam de forma explícita restrições impostas aos trabalhadores, encontram-se aquelas amplamente definidas como condições de restrição à mobilidade, que mencionam a obrigação de que os locadores de serviços permanecessem sob o teto e a vigilância de seus credores locatários, sob o risco de serem punidos segundo as determinações das leis reguladoras da locação de serviços¹⁰. Dessa forma, por exemplo, no contrato de Antonia constava a obrigação de “prestar serviços pessoais em casa do (...) Major no Rio de Janeiro ou em qualquer outra parte desejada”¹¹.

⁹ Este conjunto de obrigações e direitos encontrado nos contratos pesquisados compõe um repertório de controle e coerção de trabalhadores aparentemente comum à prática de locação de serviços como financiamento de alforria. Henrique Espada Lima, pesquisando este tipo de contratos na cidade de Desterro, também no XIX, encontra referências à possibilidade de remissão de serviços, às restrições a mobilidade e ao provimento de itens básicos de sobrevivência pelos locatários de serviços. Enidelce Bertin igualmente identifica a obrigação de provimento de itens básicos de subsistência em contratos de trabalho de africanos livres. Bertin, Enidelce. “Os meia-cara: africanos livres em São Paulo no século XIX”. Tese de Doutorado, FFLCH-USP, São Paulo, 2006. Lima, H. E. “Sob o domínio da precariedade...”.

¹⁰ A respeito do impacto das leis reguladoras da locação de serviços sobre a prática de locação de serviços de libertandos, ver: Lima, H. E. “Trabalho e lei para os libertos...”.

¹¹ 1°CNC, L47 F56 (05.05.1851).

Da mesma forma, as condições que autorizam a transferência dos serviços locados seguindo exclusivamente o arbítrio do locatário, bem como aquelas que estabelecem a possibilidade de crescer tempo de serviços devidos ao acordo original, demonstram os limites que se tentou impor aos projetos de liberdade destes trabalhadores (ARIZA, 2012). Ainda que empregando formulações mais sutis, os demais tipos de condicionantes apresentados nos contratos igualmente exprimem os desafios encarados por homens e mulheres libertandos em suas trajetórias de emancipação.

Embora possam indicar a assunção de um conjunto de direitos conquistados e compreendidos como prerrogativas por libertandos locadores de serviços, cláusulas que abordavam a obrigatoriedade de que contratantes locatários lhes proovessem condições mínimas de sobrevivência, entendidas como alimentação, moradia, roupas e cuidados médicos, também exprimem a frágil situação em que estes sujeitos adentravam o mundo da liberdade formal. Arelados a contratos de trabalho extenuantes, que previam a alienação de todos os rendimentos da prestação de seus serviços ao próprio contratante como forma de quitar suas dívidas, estes homens e mulheres libertandos possivelmente não disporiam de outros meios para prover sua sobrevivência caso esta não estivesse garantida em contrato. Um bom exemplo a ilustrar este argumento encontra-se no contrato dos serviços de Caetano, em que o provimento destes itens aparece claramente associado à sua mais básica sobrevivência:

“pelo outorgado fica dito que aceitava o presente contracto e por sua parte se obrigava a fornecer ao mesmo Caetano moradia e roupa em harmonia com a posição social delle Caetano; fornecera tambem medico e botica quando estiver doente, não excedendo o tempo da doença oito dias (...).”¹²

Da mesma forma, a possibilidade de abreviar o tempo de prestação de serviços mediante a apresentação da soma total devida pelos libertandos também guardava suas armadilhas. A formação deste pecúlio pressupunha, via de regra, o engajamento dos libertandos em ainda outras jornadas de trabalho, que se somariam àquelas previstas em contrato tornando ainda mais árduas as rotinas de trabalho destes homens e mulheres. Alternativamente, seria possível contar com o apoio de uma rede de solidariedades, integrada por familiares e amigos, que pudessem contribuir com somas em dinheiro para quitar a dívida adquirida com a alforria.

¹² 1º CNC, L93 F59 (23.04.1884).

Esse engajamento de familiares nos projetos de liberdade encerrados nos contratos, entretanto, facilmente poderia redundar no aliciamento de outros trabalhadores, envolvidos em acordos de trabalho desvantajosos. No limite, o resultado dessa operação poderia ser o agenciamento e exploração do trabalho de mais de um sujeito num mesmo contrato, como ocorreu com o contrato de locação de serviços firmado para o pagamento da alforria de Roza. Não apenas os seus serviços foram envolvidos na transação, como também os de sua mãe, Benedicta, e o de uma terceira pessoa, Caciano, possivelmente seu amásio¹³.

O exame das minúcias dos contratos de locação de serviços de libertandos mostrou-se importante para a definição das particularidades deste que foi, ao mesmo tempo, um expediente de agenciamento de trabalho de baixo custo e também um mecanismo de financiamento de alforrias. A abundante inclusão de uma ou mais destas condicionantes nos contratos de locação de serviços atrelados à compra de alforrias ajuda a definir uma política de encaminhamento da mão de obra egressa da escravidão, gerida no âmbito da domesticidade, do paternalismo e do controle senhorial. Esta política, antecipando-se à regulação do Estado sobre a prática de locações de serviços de libertandos, proporcionou a extensão dos interesses e da gestão da camada proprietária sobre os libertos, enquadrando estes sujeitos nos limites do controle senhorial após sua entrada no mundo da liberdade formal.

Essa entrada não se fez sem esforços dos próprios libertandos, sendo mediada por seu trabalho e patrocinada por suas economias. A prática da locação de serviços como expediente de financiamento de alforrias inseriu-se numa lógica ampliada de emancipações indenizatórias, que redundaram na massiva transferência de rendas de homens e mulheres egressos da escravidão para os bolsos da camada proprietária (MACHADO, 2009). O empenho de anos de trabalho não remunerado e também de pecúlios arduamente amealhados nestes projetos de emancipação, ocasionou a entrada destes trabalhadores num universo de liberdades precárias, com condições de vida altamente pauperizadas. Dessa forma, os acordos de locação de serviços, bem como outras formas de alforrias assemelhadas, corroboraram um processo de conformação de cidadanias contingentes vividas por homens e mulheres egressos da escravidão, lançando as bases de sua inserção social no pós-abolição.

¹³ 1º CNC, L51 F06 (09.11.1854).

Libertandos trabalhadores, atrelados a arranjos de trabalho fundados em dívidas e em projetos de liberdade, viam-se alçados não aos domínios do trabalho livre, mas ao amplo cenário do trabalho dependente e não capitalizado que incluía também libertos e livres pobres. Nestes quadros, libertandos locadores de serviços ocupavam espaços sociais de particular vulnerabilidade e exploração, uma vez que sua entrada no mundo da liberdade estava condicionada à manutenção de estruturas de exploração características da escravidão. Homens e mulheres libertandos, portadores de um estatuto transitório entre a liberdade e escravidão, materializam de forma exemplar os tênues e transigentes limites destes dois domínios ao longo do século XIX. A compreensão deste limiar fluido a separar os mundos de liberdade e escravidão não poderá ser alcançada sem o tensionamento dos próprios estatutos do trabalho livre no século XIX, tarefa para a qual os locatários e locadores de serviços, suas lutas e disputas por liberdade, competem como personagens fundamentais.

Resistências

Os arranjos de locação de serviços operaram, assim, articulando compras de alforria, endividamento, agenciamento de trabalho e extensão dos vínculos de exploração característicos da escravidão. Apesar de sua utilidade para a manutenção da ordem senhorial, porém, estes arranjos foram contestados por libertandos determinados a cumprir sua trajetória para a liberdade. Por meio do exame dos contratos, bem como de inventários, habeas-corpus e ações de liberdade, chegamos a histórias de homens e mulheres locadores de serviços que desafiaram a norma e negociaram no cotidiano de trabalho os limites e condições de seus contratos.

O caso de Carolina é bastante ilustrativo desses desajustes entre expressões da vontade senhorial e projetos de liberdade dos locadores de serviços. Em pouco menos de dois anos, o nome de Carolina esteve envolvido em três contratos de locação de serviços firmados com o intuito de quitar débitos adquiridos com o pagamento de sua alforria. Em 1875, Carolina firmou o primeiro dos contratos em que locava seus serviços por cinco anos, pelo valor de 650\$000 que lhe fora adiantado para compra de sua liberdade¹⁴. Cerca de um ano e três meses depois, já no ano de 1877, uma nova escritura dava conta da transferência de seus serviços a

¹⁴ 1º CNC, L84 F114 (22.10.1875)

um outro locatário, a quem Carolina se fazia devedora do valor de 400\$200 e a quem a mesma devia serviços pelo prazo de quatro anos e meio¹⁵. Poucos meses após a afirmação deste contrato, um último e derradeiro arranjo é registrado em cartório, dando conta de uma nova transferência de seus serviços. Desta vez, Carolina era devedora de 446\$000, a serem pagos a um novo credor locatário por meio da prestação de serviços por dois anos¹⁶. Este último contrato trazia condições específicas para sua realização: os serviços de Carolina não mais poderiam ser transferidos, estando a libertanda sujeita “*as disposições coercitivas para os casos de infração de contracto*”, e devendo a mesma observar a “*imprecindível condição de bem servi-lo [ao locatário] (...) prestando-se de bom grado ao trabalho e com esforço próprio e natural, com inteligencia, diligencia, e assiduidade (...)*”.

Dessa forma, considerados os três contratos, Carolina reduziu o tempo devido de prestação de serviços de cinco para um total de três anos e meio, reembolsando ao final deste período um total de 695\$800, cerca de 50\$000 a mais do que o valor originalmente acordado. Por meio das transferências de serviços, foi possível à Carolina, portanto, ampliar o valor atribuído a seu trabalho. As menções à necessidade de obediência, diligência, o impedimento de uma nova transferência e o reforço às medidas coercitivas são certamente manifestações da preocupação do locatário dos serviços de Carolina com sua inegável capacidade de agenciar-se melhores condições para o cumprimento de seus arranjos de vida e liberdade, tensionando o rígido controle almejado nos contratos e afrontando o domínio senhorial neles perpetuado. Encerrando o contrato, encontra-se a assinatura do abolicionista Luiz Gama, subscrevendo o documento a rogo de locadora e demonstrando as amplas dimensões do projeto de liberdade de Carolina.

Outro bom exemplo da ousadia destes libertandos pode ser encontrado na história de Bárbara. Na cidade de Campinas, no ano de 1884, a liberta Bárbara era ré numa Acção Summaria encaminhada ao Juízo de Órfãos da cidade, com o objetivo de obrigá-la a prestar serviços àquele que fora o credor de sua alforria¹⁷. Agredida por Francisco Pinto, locatário de seus serviços e que atirou contra seu rosto um prato enquanto ela lhe servia o jantar, Bárbara

¹⁵ 1º CNC, L86 F73 (27.01.1877)

¹⁶ 1º CNC, L86 F126 (02.05.1877)

¹⁷ Cf. *Acção Summaria para o fim de compellir a prestar serviço*. CMU – Unicamp, TJC, 1º OF CX 95 (11.03.1884).

agora se recusava a seguir trabalhando para seu agressor, e disputou na justiça o direito de não mais fazê-lo.

Os argumentos do curador de Bárbara e do advogado de Francisco Pinto emaranham-se no processo, demonstrando exemplarmente as perspectivas divergentes de cada uma das partes a respeito da locação de serviços. O advogado de Pinto aponta que, após ter comprado Bárbara de seus antigos proprietários, concedera-lhe liberdade nos moldes de um contrato de prestação de serviços: a libertanda estava obrigada a prestar-lhe serviços por quatro anos, “*condusindo-se convenientemente*”, de forma a indenizá-lo por sua alforria¹⁸. O defensor de Francisco Pinto, baseando-se na lei 2040 para fundamentar a legalidade da prestação dos serviços de Bárbara, segue argumentando que, ao furtar-se ao cumprimento do contrato, Bárbara cometia um crime, cabendo assim à justiça remediá-lo.

A defesa da libertanda, por sua vez, apresenta argumentos que atestam uma interpretação completamente diversa do recurso aos contratos de locação de serviços e de sua regulamentação pela lei 2040. Segundo o curador de Bárbara, a dita lei não se estenderia à cobertura de negociações de todo tipo de alforria condicionada à prestação de serviços. No caso da libertanda, os vínculos que a uniriam ao credor de sua liberdade seriam pecuniários e de gratidão, mas nunca configurariam uma dívida de trabalho. A própria Bárbara dá mostras claras de seu entendimento sobre as obrigações devidas a Francisco Pinto: não mais sendo escrava, não estaria sujeita aos desmandos e maus tratos que lhe fossem infligidos, e por isso fugiu buscando o auxílio de seus ex-senhores e da justiça. Uma passagem dos autos de defesa é exemplar dos significados múltiplos e contraditórios que a prestação de serviços como expediente de alforria assumia para libertandos e camada proprietária. Diz o curador: “*O Autor alforriando a Ré com lausula de serviços entende que isso lhe basta para coagir a Ré a serviços seos, ainda maltratando-a mais do que um senhor faz a seos escravos; é um perfeito engano jurídico*”¹⁹.

O caso de José Villela, ex-escravo do Capitão Manuel Vicente de Araújo Cintra, é outro bom exemplo de como a norma consagrada pelos contratos foi desafiada no cotidiano pelos libertandos locadores de serviços. Em 30 de setembro de 1875, José dirigia-se por meio de um

¹⁸ Cf. *Acção Summaria para o fim de compellir a prestar serviço*. CMU – Unicamp, TJC, 1º OF CX 95 (11.03.1884) F23.

¹⁹ Cf. *Acção Summaria para o fim de compellir a prestar serviço*. CMU – Unicamp, TJC, 1º OF CX 95 (11.03.1884), F32.

curador ao Tribunal da Relação com um pedido de habeas-corpus. Forro graças a uma doação feita por Antonio Villela Vieira, morto quatro meses antes, com a qual pôde inteirar o valor de sua alforria, José sentia-se perseguido e ameaçado pelo inventariante de Vieira e pedia que fosse passado um habeas corpus preventivo em seu nome, evitando-se assim sua injusta prisão. Como prova de sua alegação, o pedido de habeas corpus incluía uma cópia da carta de liberdade de José, em que constavam os nomes de Cintra como ex-senhor e de Vieira como doador da quantia necessária à alforria²⁰.

A trama, porém, se complica quando o inventariante de Vieira inclui nos autos de inventário uma cópia do contrato de locação de serviços havido entre José e o credor de sua alforria, atestando que o libertando devia, de fato, cinco anos de prestação de serviços como indenização pelo adiantamento que lhe fora feito. O inventário incluía também o pedido de prisão de José, que logo após a morte de Vieira, passou a recusar-se à prestação dos serviços devidos. Nas palavras do inventariante de Vieira, registradas nos autos: “*Acontece que, sem ter havido a menor falta do locatário e dos que o tem representado depois de sua morte, o locador [José] recusa-se a cumprir o contracto, e ultimamente até está oculto na cidade*”²¹.

Fica claro que José, preso a um contrato de prestação de serviços que tolhia por cinco anos seus desejos e projetos de autonomia e liberdade, enxergava na morte de seu credor a chance de remir-se da dívida adquirida. No seu entendimento, era agora um sujeito livre, não devendo, portanto, obrigações a qualquer um que não fosse Vieira. Mais uma vez, a força da norma e sua defesa da manutenção de padrões de exploração do trabalho intimamente associados aos estatutos da escravidão entravam em choque com os projetos de liberdade de trabalhadores locadores de serviços. Não se tratava apenas de um jogo de gato e rato em que a astúcia de escravos opunha-se à sanha exploradora de membros da camada proprietária; tratava-se também do estabelecimento de conflitos e da politização de apropriações diversas de um mesmo expediente de alforrias.

Percebemos, assim, que os contratos de locação de serviços, mais do que espelhar a prática social das disputas por liberdade, condensam as expectativas da camada senhorial com relação à manutenção da ordem social. Por um lado, estes contratos, com suas cláusulas, armadilhas e impedimentos à liberdade de fato, expressam os desejos senhoriais de conservação da norma e

²⁰ Cf. *Pedido de Habeas Corpus*. AESP, Lote 20100700773, (30.09.1875), F01.

²¹ Cf. *Autos de Inventario*. AESP, Lote 201007000798 (10.06.1875), F205.

da ordem proprietária, e colaboram para estabelecer a base de direitos e cidadania sobre a qual se assentam as vidas dos egressos da escravidão. Por outro turno, a vocação dos contratos para a instrumentalização e replicação da ordem escravista foi desafiada por homens e mulheres libertandos, trabalhadores em busca de liberdade. Estes sujeitos disputaram no cotidiano os sentidos das locações de serviços, atribuindo aos contratos um conteúdo diverso da normatização escravista, e afrontando os planos e os limites que a camada proprietária traçava para seus projetos de liberdade.

Bibliografia

BERTIN, Enidelce. *Alforrias em São Paulo do século XIX: entre a conquista escrava e o paternalismo senhorial*. Dissertação de Mestrado, FFLCH-USP. São Paulo, 2001.

_____. *Os meia-cara: africanos livres em São Paulo no século XIX*. Tese de Doutorado, FFLCH-USP. São Paulo, 2006.

FLORENTINO, Manolo. “Sobre minas, crioulos e a liberdade costumeira no Rio de Janeiro, 1789-1871”. In: FLORENTINO, Manolo (org.). *Tráfico, cativo e liberdade (Rio de Janeiro, séculos XVII-XIX)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005, pp. 331-366.

GUEDES, Roberto. *Egressos do Cativo: trabalho, família, aliança e mobilidade social*. (Porto Feliz, São Paulo, c. 1798 – c. 1850). Rio de Janeiro: Mauad X: FAPERJ, 2008.

LAMOUNIER, Maria Lucia. *Da escravidão ao trabalho livre: a lei de locação de serviços de 1879*. Campinas, SP: Papyrus, 1988.

LIMA, Henrique Espada. “Sob o domínio da precariedade: escravidão e os significados da liberdade no século XIX”. *Topoi*, v. 6, n. 11, jul-dez. 2005, p. 289-326

_____. “Trabalho e lei para os libertos de Santa Catarina no século XIX: arranjos e contratos entre a autonomia e a domesticidade”. *Cadernos AEL*, v. 14, n. 26, 2009.

MACHADO, Maria Helena. “Em torno da Autonomia Escrava: uma nova direção para a história social da escravidão”. In: *Revista Brasileira de História*. São Paulo, v.8, n.16, mar/ago, 1988, pp. 143-160.

_____. “Teremos grandes desastres, se não houver providências energéticas e imediatas”: a rebeldia dos escravos e a abolição da escravidão” in: SALLES, Ricardo e GRIMBERG, Keila.. *Brasil Império*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

XXVII SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA

Conhecimento histórico e diálogo social

Natal - RN • 22 a 26 de julho 2013

ANPUH
BRASIL

MEYER, Lizandra Ferraz. Entradas para a liberdade: formas e frequência da alforria em Campinas no século XIX. Dissertação de Mestrado, IFCH – Unicamp, 2010.

PAIVA, Eduardo França. *Escravos e libertos nas Minas Gerais do século XVIII: estratégias de resistência através dos testamentos*. São Paulo: Annablume, 1995.

SILVA, Patrícia Garcia Ernando da. “Últimos desejos e promessas de liberdade, os processos de alforrias em São Paulo (1850-1888)”. Dissertação de Mestrado, FFLCH-USP, 2010.